



Solução de Consulta nº 430 - Cosit

Data 13 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTO A SINDICATO. INTERMEDIÇÃO OBRIGATÓRIA. TRABALHADORES AVULSOS.

Pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a entidades sindicais que atuem como intermediadoras obrigatórias, relativamente à remuneração de atividades de movimentação de mercadorias em geral, exercidas por trabalhadores avulsos, nos moldes da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, não estão sujeitas à retenção na fonte da contribuição para a Cofins, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 36; Lei nº 12.023, de 2009.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTO A SINDICATO. INTERMEDIÇÃO OBRIGATÓRIA. TRABALHADORES AVULSOS.

Pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a entidades sindicais que atuem como intermediadoras obrigatórias, relativamente à remuneração de atividades de movimentação de mercadorias em geral, exercidas por trabalhadores avulsos, nos moldes da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, não estão sujeitas à retenção na fonte da contribuição para o PIS/Pasep, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 36; Lei nº 12.023, de 2009.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTO A SINDICATO. INTERMEDIÇÃO OBRIGATÓRIA. TRABALHADORES AVULSOS.

Pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a entidades sindicais que atuem como intermediadoras obrigatórias, relativamente à remuneração de atividades de movimentação de mercadorias em geral, exercidas por trabalhadores avulsos, nos moldes da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, não estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o

Lucro Líquido - CSLL, prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 36; Lei nº 12.023, de 2009.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. A consulente informa ser entidade sindical representante de trabalhadores avulsos não portuários, que atuam na movimentação de cargas em geral.

3. Expõe que, nos termos da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, atua como intermediária entre os trabalhadores representados e as entidades tomadoras de serviços. Explana que, nessa sistemática, recebe os valores das remunerações pagos pelas tomadoras de serviços, repassando-os aos trabalhadores.

4. Faz também referência à obrigatoriedade de retenção, pela fonte pagadora, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, veiculada pelos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.833, de 2003, disciplinada pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 459, de 2004. Manifesta entendimento de que os atos que pratica não caracterizam locação de mão-de-obra, mas somente intermediação por exigência legal.

5. Com base no que apresenta, *questiona se cabe a mencionada retenção sobre os valores recebidos pelo sindicato (consulente), das pessoas jurídicas tomadoras de serviços e repassados aos trabalhadores avulsos representados, pelos serviços assim prestados?*

Fundamentos

6. Preliminarmente, registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos narrados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

7. A respeito da retenção sob análise, dispõe a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 30 . Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-

obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;

III - fundações de direito privado; ou

IV - condomínios edilícios.

*§ 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o **caput** as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.*

*§ 3º As retenções de que trata o **caput** serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.*

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

(...)

Art. 36 . Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

8. O teor dos dispositivos acima, revela que a retenção em apreço tem por objeto valores pagos como remuneração de determinados serviços prestados por pessoa jurídica de direito privado. Para o contribuinte que sofrer a retenção, esse valor será tratado como antecipação do que for devido com base nos fatos geradores que praticar.

9. No caso relatado, os pagamentos têm como propósito remunerar pessoas físicas (trabalhadores avulsos), pela prestação de serviços. De modo específico, os recursos são entregues a uma pessoa jurídica (sindicato), que atua como intermediária entre o tomador e o prestador de serviços. Essa sistemática decorre de exigência legal, conforme previsto na Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso:

Art. 1º As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para execução das atividades.

(...)

Art. 4º O sindicato elaborará a escala de trabalho e as folhas de pagamento dos trabalhadores avulsos, com a indicação do tomador do serviço e dos trabalhadores que participaram da operação, devendo prestar, com relação a estes, as seguintes informações:

I – os respectivos números de registros ou cadastro no sindicato;

II – o serviço prestado e os turnos trabalhados;

III – as remunerações pagas, devidas ou creditadas a cada um dos trabalhadores, registrando-se as parcelas referentes a:

a) repouso remunerado;

b) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) 13º salário;

d) férias remuneradas mais 1/3 (um terço) constitucional;

e) adicional de trabalho noturno;

f) adicional de trabalho extraordinário.

Art. 5º São deveres do sindicato intermediador:

(...)

III – repassar aos respectivos beneficiários, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do seu arrecadamento, os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso;

IV – exibir para os tomadores da mão de obra avulsa e para as fiscalizações competentes os documentos que comprovem o efetivo pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores avulsos;

(...)

VI – firmar Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para normatização das condições de trabalho.

(...)

Art. 6º São deveres do tomador de serviços:

I – pagar ao sindicato os valores devidos pelos serviços prestados ou dias trabalhados, acrescidos dos percentuais relativos a repouso remunerado, 13º salário e férias acrescidas de 1/3 (um terço), para viabilizar o pagamento do trabalhador avulso, bem como os percentuais referentes aos adicionais extraordinários e noturnos;

II – efetuar o pagamento a que se refere o inciso I, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas úteis, contadas a partir do encerramento do trabalho requisitado;

III – recolher os valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acrescido dos percentuais relativos ao 13º salário, férias, encargos fiscais, sociais e previdenciários, observando o prazo legal. (grifou-se)

10. Do exposto, percebe-se que a citada lei organizou de modo específico os procedimentos pertinentes às atividades de movimentação de mercadorias em geral, exercidas por trabalhadores avulsos. Nesse contexto, os serviços são prestados por pessoas físicas, aos

respectivos tomadores. Para fins de realização dos pagamentos, os recursos financeiros são entregues ao sindicato que, atuando como intermediário, repassa-os aos beneficiários pessoas físicas.

11. Portanto, à luz dos fundamentos apresentados, esses valores assim tratados, têm natureza de rendimentos do trabalho de pessoas físicas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, que trata de serviços prestados por pessoas jurídicas.

Conclusão

12. Em face do exposto, conclui-se que os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a entidades sindicais, que atuem como intermediadoras obrigatórias, relativamente à remuneração de atividades de movimentação de mercadorias em geral, exercidas por trabalhadores avulsos, nos moldes da Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, não estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, previstas no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Assinado digitalmente
JANSEN DE LIMA BRITO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit02

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit